



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 368/2025/CEC/CGEC/DILIC  
**PROCESSO Nº** 44011.011862/2024-90  
**INTERESSADO:** CIFRAO FUNDACAO DE PREVIDENC DA CASA DA MOEDA DO BRASIL  
**REFERÊNCIA:** EXPEDIENTE CT.CIF.060/2025, de 18/07/2025.  
**ASSUNTO:** APROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO.

### **ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. APROVAÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 e 109, de 2001.**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se do documento em referência, protocolado nesta Superintendência em 18/07/2025, sob o Processo nº 44011.011862/2024-90, por intermédio do qual a entidade encaminha proposta de alteração do estatuto.

#### **ANÁLISE**

2. As alterações empreendidas pela EFPC consistem, essencialmente, nos seguintes termos:
- a) Diversas alterações que buscam maior simplicidade e clareza ao texto estatutário;
  - b) Ampla revisão de forma a adequar o texto ao arcabouço legal vigente, em especial à Resolução CNPC nº 35/2019;
  - c) Ampla revisão para adequação às boas práticas de governança;
  - d) Inclusão da possibilidade de adesão de novas patrocinadoras;
  - e) Inclusão de dispositivo para tratar da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
  - f) Regramento acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de vacância de membros titulares dos conselhos;
  - g) Inclusão de capítulo para tratar de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito da entidade; e
  - h) Ajustes de redação e renumeração de dispositivos.
3. A análise fundamentou-se na legislação pertinente à matéria, em especial na Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, na Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, na Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021, e na Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023.
4. A entidade atendeu às exigências do artigo 6º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

#### **CONCLUSÃO**

5. Após o exame pontual das alterações propostas ao estatuto, recomenda-se a aprovação.

6. A presente aprovação não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar para aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para o estatuto e para os planos de benefícios sob administração da entidade.

7. Encaminhamos o presente Parecer e a minuta de portaria a fim de que, se ratificados seus termos, seja comunicado à entidade a aprovação e a portaria publicada no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO COSTA SILVA JUNGSTEDT, Especialista em Previdência Complementar**, em 01/10/2025, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MATOS VERAS, Coordenador(a) de Licenciamento de Entidades e Convênios**, em 01/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSILENE ARAUJO DA SILVA, Coordenador(a)-Geral de Licenciamento de Entidades, Convênios de Adesão e Habilitação**, em 01/10/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0839000** e o código CRC **C4A4D470**.